Birigui, 16 de maio de 2022.

Parecer: 071/2022

Solicitante: César Pantarotto Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 63/2022 – Lei Municipal 7.106/22 – Alteração - Concessão de Abono a Inativos e Pensionistas.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que estende aos inativos e pensionistas do Município, vinculados ao BIRIGUIPREV, o abono concedido aos servidores ativos, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 1592/2022, em 2 de maio de 2022. Despachado para parecer em 3 de maio de 2022. Recebido para parecer em 3 de maio de 2022.

Como ponto de partida, impõe-se a conceituação do que vem a ser o abono em sua formulação genérica, tal como efetivada na Lei Municipal 7.106/2022: "*é uma vantagem pecuniária de natureza transitória e indenizatória, que por tal motivo não se incorpora na remuneração do servidor para qualquer fim, seja ativo ou inativo*".

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1844/2022
Data: 16/05/2022 - Horário: 16:39
Legislativo - PARJU 71/2022

Avenida Youssef Ismail Mansour, 850 – Jardim Alto do Silvares – Birigui/SP – Fone 18 – 3649-3000

Segundo boa parte da doutrina e da jurisprudência, o abono pecuniário é um "aumento" disfarçado, com a diferença que vigora por um período pré-determinado de tempo, tal como consta no artigo 1° da Lei local, que se pretende alterar (março de 2022 a fevereiro de 2023).

A questão de fundo, diz respeito à possibilidade de se conceder o abono para inativos e aposentados, ou pensionistas, como se queira. Nesse caso, o melhor caminho é seguir o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme as decisões a seguir transcritas:

> "Recurso inominado – Servidor público inativo – Município de Santa Fé do Sul – Pretensão de recebimento do abono pecuniário mensal pago aos ativos – **Abono pecuniário, pago mensalmente aos servidores municipais da administração direta, autárquica e fundacional, é vantagem de caráter genérico, constituindo aumento disfarçado de vencimentos e, por essa razão, deve ser estendido aos servidores inativos com direito à paridade de vencimentos e proventos** – Benefício concedido aos servidores municipais, que por força do disposto no artigo 102, inciso VIII da Lei n° 3.104/2013, também deve ser estendido ao requerente, na qualidade de servidor aposentado - Precedentes judiciais - Respeitável sentença mantida por seus próprios fundamentos Recurso desprovido". (TJSP – 1ª Turma Cível e Criminal, Recurso Inominado 1002413-63.2021.8.26.0541, Rel. Fernando Antonio de Lima, j. 23/09/2021" (grifamos)

No mesmo sentido:

Avenida Youssef Ismail Mansour, 850 – Jardim Alto do Silvares – Birigui/SP – Fone 18 – 3649-3000

"Ementa: Servidor Público Municipal aposentado – Município de Santa Fé do Sul – Abono Pecuniário - Previsão do benefício nas Leis Municipais n.º 2.932/2012, 3.017/2013, 3.074/2013, 3.225/2014 e 3.341/2015 – **Benefício que deve ser concedido ao autor em razão da aposentadoria por integralidade e paridade** – Sentença de improcedência que comporta reparos - Recurso provido – Demanda julgada procedente". TJSP - 1ª Turma Cível e Criminal, Recurso Inominado 1001130-05.2021.8.26.0541, Rel. Reinaldo Moura de Souza, j. 07/10/2021) (grifamos)

O caráter **genérico** do abono, constante da Lei Municipal 71.06/2022, uma vez que outras formas de abono só podem ser recebidos por servidores que estão na ativa (*pro labore faciendo*) e a paridade entre vencimentos e proventos, apresentam-se como os fundamentos da viabilidade da concessão aos inativos, pensionistas a aposentados.

Nota-se alguma confusão com o vale-alimentação que, pela Súmula Vinculante 55, do C. Supremo Tribunal Federal não se estende aos inativos, no entanto, estamos falando de verbas diferentes.

Alguns Municípios, visando burlar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, criam um "abono" para os inativos no mesmo valor do vale-alimentação, com reajustes automáticos entre eles, incorporando-o aos proventos, o que é vedado. Confira-se:

Avenida Youssef Ismail Mansour, 850 – Jardim Alto do Silvares – Birigui/SP – Fone 18 – 3649-3000

"Recurso inominado. Servidor público municipal inativo. **Cobrança de valores referentes ao auxílio alimentação. Verba indenizatória, não passível de incorporação. Benefício vinculado ao exercício do cargo**. Improcedência. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Artigo 46 da Lei nº 9099/95. Artigo 252 do RITJSP aplicável por analogia recurso improvido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1003218-43.2018.8.26.0081; Relator Paulo Gustavo Ferrari; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Adamantina Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 29/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019. (grifamos)

Portanto, quando se fala em abono, necessário que se avalie sua natureza jurídica, para não ocultar um verdadeiro vale-alimentação disfarçado, nos termos das decisões citadas acima do Tribunal de Justiça de São Paulo, até porque o primeiro é transitório, e o segundo permanente.

Não é objeto deste parecer, mas, a nosso aviso, a questão do vale-alimentação para os inativos que já recebiam até 28 de março de 2016, data da edição da Súmula Vinculante 55, ainda está em discussão no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, com apoio no entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, opinamos pela legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa para as providências que entenderem cabíveis

Avenida Youssef Ismail Mansour, 850 – Jardim Alto do Silvares – Birigui/SP – Fone 18 – 3649-3000

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
WELLINGTON CASTILHO FILHO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado

Avenida Youssef Ismail Mansour, 850 – Jardim Alto do Silvares – Birigui/SP – Fone 18 – 3649-3000